LEI N.º 1677/2013.

"Altera a Lei Municipal n.º 1520/2009 que Cria o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências"

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal n.º 1520/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. *Fica criado o Conselho Municipal da Juventude – CMJ – vinculado à Secretaria Municipal de Governo, Esportes e Juventude, com a finalidade de elaborar, estudar, analisar e discutir políticas públicas para a juventude.*

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Governo, Esportes e Juventude dará o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 2º. O art. 3º da Lei Municipal n.º 1520/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - *O Conselho Municipal da Juventude – CMJ será configurado por 07 membros do Poder Público e 08 membros Sociedade Civil totalizando o número de 15 (quinze) conselheiros nomeados pelo Executivo, assim descriminados.*
I – 02 representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 01 (um) da Secretaria Municipal de Governo, Esportes e Juventude;
II – 01 representante da Câmara Municipal;
III – 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
IV – 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
V – 01 representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Des.. Econômico;
VI – 01 representante da Guarda Municipal;
VII – 01 representante dos alunos do ensino fundamental;
VIII – 01 representante da Juventude Católica Organizada;
IX – 01 representante da Juventude Evangélica Organizada;
X – 01 representante das organizações artísticas e culturais do Município;
XI – 01 representante das organizações esportivas;
XII – 01 representante dos alunos secundarista;
XIII – 01 representante dos estudantes do ensino superior;
XIV – 01 representante dos estudantes do ensino profissionalizante;

§ 1º. O Presidente e o Secretário do Conselho serão escolhidos por maioria simples dos conselheiros, conforme dispuser o regimento interno. Até a eleição prevista neste parágrafo, a Presidência do Conselho será exercida por representante do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A função de Conselheiro será considerada relevante atividade pública, vedada sua remuneração.

§ 3º. O mandato dos Conselheiros e de seus respectivos suplentes será de 02 anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Governo, Esportes e Juventude publicará edital de chamada pública para os órgãos, entidades e cidadãos interessados de que tratam os incisos I a XIV indicarem seus representantes. Havendo mais interessados do que vagas disponíveis, a composição do Conselho será feita em assembleia com a presença dos interessados mediante consenso, votação ou sorteio. Os membros eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§5º. À exceção dos representantes do Poder Público, os Conselheiros deverão ter no máximo 29 (vinte e nove) anos de idade na data da nomeação.

Art. 3º. Ficam revogados os arts. 5º e 6º da Lei Municipal n.º 1520/2009.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as demais disposições em contrário.

Santa Bárbara, 01 de julho de 2013.

LERIS FELISBERTO BRAGA
Prefeito Municipal